

Pa 2a Centena A' commissão de  
8-5-96 N. 132 B 8-5-96  
Antonio

Relatorio e projecto de lei sobre  
serviços hydraulicos

Acta n.º 74

- Relatorio -

A actual organização dos serviços hydraulicos está reclamando profundas modificações no sentido de proteger os direitos dos proprietarios marginaes, das correntes, nas navegações nem fluctuaveis, os quaes para exercerem esses direitos se vêem sujeitos pelo regimen vigente a innumeros vexames e a grandes despesas, sem proveito para ninguém.

A legislação reguladora d'esta materia é relativamente moderna especialmente no que se refere ao Norte do paiz, mas já é decorrido tempo, mais que sufficiente, para pôr em evidencia os defeitos capitales do regimen actual.

✓ A primeira lei publicada sobre tal materia, foi a de 17 d'Agosto de 1856, demarcando a bacia do Mondego e creando uma commissão de proprietarios para a organi-

sação do plano das obras a fazer n'essa re-  
gião.

Veiu depois a Lei de 1 de julho de 1867 so-  
bre as obras hydraulicas n'essa bacia, e ex-  
tincção dos flantanos e arroxacs.

Essa lei foi regulamentada pelo Dere-  
to de 26 de dezembro de 1867.

Foi em seguida publicada a Lei de 26  
de março de 1884, regulando as obras hy-  
draulicas na bacia do Tejo e auctorisari-  
do o governo a applicar as suas disposições  
e as da Lei de 1867, a todo o continente.

No uso d'essa auctorisação foi publica-  
do o Decreto de 2 d'outubro de 1886, que es-  
tabeleceu um apertado regimen policial  
para todas as aguas communs

Veiu por ultimo o decreto dictatorial  
de 1 de dezembro de 1892, regulamentado  
pelo Decreto de 19 do mesmo mes, que é o

que actualmente vigera.

X A situação que o citado Decreto de 1886 crea-  
va aos proprietarios marginaes de quaesquer  
correntes, não navegaveis nem fluctuaveis, por  
suas modestas e insignificantes que fossem,  
era verdadeiramente intoleravel.

Não podiam barrar ou carar o seu pre-  
dio junto ás margens, nem ali plantar ar-  
vores, ou podar as existentes, sem licença pre-  
via da Direcção das Obras hydraulicas, a  
qual sómente conseguia depois de muito  
trabalho, de grandes delongas e de não pou-  
cas desperdas.

Tambem não podiam fazer qualquer obra  
de defenda na sua margem, qualquer repara-  
ção em acudes que lhes pertencessem sem  
tirarem para isso uma licença, que sómente  
era concedida, depois de apresentada uma  
planta exacta e minuciosa de toda a obra

para levantar a qual era preciso, chamar a grandes distancias um tecnico bem habilitado, e tudo a custa de grandes dispendios.

Algumas vezes as direcções das obras hydraulicas e suas delegações rejeitaram as plantas que não fossem levantadas pelo pessoal d'essas direcções, julgando-as pouco claras, o que aggravava consideravelmente as despesas a fazer.

Todas as transgressões d'esses preccitos legaes eram punidas com a destruição da obra e com pesadas multas.

Aquelle regulamento levava o seu exaggero ao ponto de punir o proprietario que não fizesse no seu predio as necessarias obras de defeza contra a invasão das aguas, e de o punir igualmente, se fizesse taes obras sem previa licença e sem se sujeitar a todas as prescripções que

2  
os engenheiros hydraulicos lhes quizessem  
impôr.

Os Decretos de dezembro de 1892 quize-  
ram obstar a alguns dos inconvenientes  
da legislação anterior e atenuar muitos  
dos seus rigores, mas deixaram de pé a  
maior parte das disposições vexatorias alli  
contidas.

Os resultados d'essa legislação abun-  
dância se fixeram espezar. Os proprietarios  
deixaram de fazer as obras que costumava-  
vam effectuar nas extremas dos predios  
confinantes com os rios, deixaram de lim-  
par o leito das correntes, e assim em vez  
dos resultados beneficos que se esperavam,  
simplemente se conseguiu vexar os proprietari-  
os marginaes, offender os seus direitos, pre-  
judicar os seus legitimos interesses, tornar

mais deficitoso o curso das aguas e augmen-  
tar a despesa do Estado com a sustentação  
d'um numerooso pessoal.

Se algum proprietario se lembra hoje de  
ampliar o terreno da sua margem com um  
muro de supporte, de erguer um açude que  
as cheias demoliram, tem de desistir do  
seu intento, porque as direcções das obras hy-  
draulicas obrigam-nô a executar um pro-  
jecto humilde como se essas paredões se desti-  
nassera a mothes d'algun porto artificial.

O desgraçado que tentasse executar um  
projecto d'esses veria consumir-se na obra,  
o valor do seu campo!

Que se mantenha um apertado regi-  
men policial nas aguas navegaveis e fluctu-  
aveis admittê-se, porque é necessario salva-  
guardar os interesses do commercio e da

4

navegação, mas nas correntes de uso common dispensam-se todas essas cautelas, porque as melhores fiscaes das obras que se effectuam nas correntes ou nas suas margens, são aquelles cujos direitos e interesses possam ser prejudicados com essas obras.

Tambem se não justifica o preceito do Decreto de 1 de dezembro de 1892 que obriga a escolher como perito de desempate em todas as questões d'aguas, um engenheiro da respectiva circumscripção hydraulica. Se em cada comarca houvesse um engenheiro d'esses, não teria grandes inconvenientes aquella disposição, mas a verdade é que taes engenheiros somente se encontram na sede das circumscripções ou nas suas delegações, das quaes a maior parte das comarcas distam de, vinte e trinta le-

quas.

Assim para se realizar uma vistoria sobre materia d'aguas, e preciso fazer previamente a requisicao do engenheiro e pagar-lhe o seu encommodo e as despesas de viagem, isto na melhor das hypotheses, porque a maior parte das vezes o engenheiro nomeado, não pôde comparecer no dia marcado, o que obriga a um addiamento da vistoria que se pôde ir repetindo successivamente, sem que se possa substituir por pessoa estranha a engenharia, o perito que falta, por a lei o não permittir.

No regimen das aguas no Norte do paiz ha um uso que e preciso fazer terminar pelo facto de dar lugar a repetidas questões e não poucos crimes de homicidio e de ferimentos graves; refiro-me ao da agua



5  
de torna em torna, pelo qual cada consorte  
procura arbitrariamente dirigir a agua  
para o seu predio e desvia-a dos campos  
dos outros consortes, levando vantagem  
aquelles que mais enriquecidos se mos-  
trarem n'essa lucta de, torna tu, tornarei  
eu.

É preciso acabar com esse uso do qual  
só resultam rixas e inimizades entre visi-  
nhos, promovendo-se uma divisão equita-  
tiva das aguas.

Fundado n'estes factos e em muitos  
outros, que por brevidade, deixo de mencio-  
nar n'este Relatorio, julgo de grande van-  
tagem para, a agricultura, para o Estado  
e até para a conservação das correntes do  
uso commum, que seja approvado o se-

quinto projecto de lei:

Projecto de lei

Art.º 1.º - O regimen policial estabelecido  
nos Decretos de 1 e 19 de dezembro  
de 1892, é somente applicavel  
aos lagos, lagoas, canais e corren-  
tes d'agua, navegaveis e fluctua-  
veis.

Art.º 2.º - Das correntes não navegaveis nem  
fluctuaveis, fazer-se-ha uma classi-  
ficação que só comprehenda as prin-  
cipaes que são as que usualmente

se chamam rios, excluindo-se  
d'essa classificação os ribeiros e ou-  
tras pequenas affluentes.

Art.º 3.º - Nas correntes communs classifica-  
das e prohibido aos proprietarios  
marginaes sem previa auctoris-  
ção da direcção da respectiva cir-  
cumscripção hydraulica:

1.º - Mudar o leito do rio nos casos  
em que o permite o Art.º 435 do Co-  
digo Civil

2.º - Levantar novas acudes ou fa-  
zer qualquer obra nova no leito da  
corrente que ponha obstaculo ao li-  
vre curso das aguas.

Art.º 4.º - Os proprietarios marginaes poderão fazer livremente, junto á corrente todas as obras novas que julgarem necessarias para a defeza das suas propriedades, bem como reconstruir os acudes demolidos pelas cheias, com tanto que não estreitem o leito da corrente.

§ 1.º - Antes de dar começo a essas obras deve o proprietario que as pretender executar, participar o facto á direcção da circumscripção hydraulica para mandar verificar, se com ellas se aperta o leito do rio.

§ 2.º - No caso de se levantarem duvidas entre o proprietario e o

empregado técnico que fiscalizar a obra, sobre se o leito do rio é ou não prejudicado com ella, não poderá ser ordenada a suspensão da mesma obra, e tão somente poderá a direcção da circumscripção hydroaulica intentar contra o proprietario a competente acção para fazer que effectivamente a obra aperte o leito da corrente e promover judicialmente com esse fundamento a sua demolição.

Art.º 5.º - Todas as mais obras de reparação das paredes marginaes ou dos gaudes que atrevesarem a corrente poderão ser feitas sem pueria li

cerca ou participação.

Art.º 6.º - Os proprietários marginaes são obrigados a abster-se de factos que embaraçam o libre curso das aguas, e bem assim a remover na parte da corrente que atravessa ou banha os seus predios, quaesquer obstaculos que embaraçam esse curso.

Art.º 7.º - Nas correntes d'agua, quer classificadas, quer não classificadas, que fõrem aproveitadas para o abastecimento de qualquer povoação, é prohibida a maceração dos linhos ou a pratica d'outros actos, quando se julguem estas aguas

8

invalubres, inúteis ou prejudiciais

Art.º 8.º - Fica expressamente revogada a disposição do Art.º 25 do Decreto de 1 de dezembro de 1892.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Art.º 9.º - Qualquer consorte de águas de terra em terra, seja qual for a natureza d'estas, poderá pedir a sua divisão por todos os predios a que são destinadas, observando-se n'essa divisão os preceitos dos artigos 436 do Código Civil e 566 e 467 do Código do Processo Civil.

Art.º 10.º - Fica o Governo autorizado a remodelar os quadros do pessoal do serviço hydraulico, supprimindo

os lugares que se tornarem dispensa-  
veis em virtude das disposições d'esta  
lei, e bem assim a decretar a sanc-  
ção penal pela transgressão dos pre-  
ceitos da mesma lei.

Art.º 11.º - Ficam revogada toda a legisla-  
ção em contrario.

Sala das Sessões da Camara dos  
Deputados, em 6 de Fevereiro de 1896.

Manoel Pocho Guedes